



DIREITO PENAL II - 3.º ANO/ NOITE / 2024-2025

Regência e Coordenação: Prof.^a Doutora Teresa Quintela de Brito

Colaboração: Mestre Nuno Igreja Matos e Lic. André Jorge Neves

Exame Época de Recurso: 16 de julho de 2025 | Duração: 120 minutos

Durante uma ida à feira, **António** diverte-se nos carrinhos de choque. Numa manobra brusca, embate contra o carrinho de **Bento**, provocando-lhe uma entorse no pulso. **Bento**, furioso, conduz o seu carrinho novamente até perto do de **António** e dá-lhe um soco, deixando-o com o olho negro. **António** fica em choque e nada faz.

Carlos, amigo de **António** e inimigo de **Bento**, assiste à cena. Quando **António** se aproxima de **Carlos**, este diz-lhe “o **Bento** não se pode ficar a rir”, e prontamente engendra um plano, convidando **António** a ir consigo até à garagem de **Bento**, cuja fechadura sabe estar estragada e que, quando forçada, abre facilmente. A ideia é simples: **Carlos** entra, tira a bicicleta de **Bento**, e **António**, que fica à espera dentro do carro, assegura a fuga. **Carlos** justifica-se: “o cão do **Bento** é rápido e perigoso, pelo que preciso de um carro para a fuga, e sabes que eu não tenho carta”. Tudo corre conforme planeado. Contudo, a bicicleta furtada não era a de **Bento**, mas sim uma que lhe fora emprestada pelo proprietário da oficina na qual a de **Bento** estava a ser arranjada.

No dia seguinte, **Carlos** cruza-se com **Bento** perto da casa deste e, com sarcasmo, pergunta-lhe: “já andaste de bicicleta hoje?”. **Diana**, esposa de **Bento** e ex-namorada de **Carlos** (de quem guarda um forte rancor), ouve a provocação, apercebendo-se de imediato que **Carlos** estava envolvido no desaparecimento da bicicleta. Cega de raiva, apanha uma enorme pedra do chão e atira-a em direção à cabeça de **Carlos**. Este desvia-se, acabando a pedra por partir o vidro de um carro velho que estava estacionado.

Ainda no mesmo dia, cansado de ter de lidar com a felicidade de **Bento** e de **Diana**, e irritado com a atitude desta, **Carlos** dirige-se à moradia do casal, tocando à campainha. Assim que **Diana** abre a porta, **Carlos** aponta-lhe um revólver à cabeça. **Ernesto**, pai de **Diana** e ex-militar com licença de porte de arma, estava nesse exato momento a passar na rua e, ao ver a cena, imediatamente saca do seu revólver e dá um tiro na perna de **Carlos**, que cai imediatamente no chão, largando a sua arma. **Ernesto** chega mais perto de **Carlos** e dá-lhe mais dois tiros, um em cada perna, ao mesmo tempo que lhe diz: “Isto é para aprenderes a nunca mais te meteres com a minha filha!”. **Carlos** fica coxo para a vida.

Analise a responsabilidade jurídico-penal de **António** (4 valores – 1.º complexo fático: 2 valores; 2.º complexo fático: 2 valores), de **Bento** (2 valores), de **Carlos** (4 valores – 2.º complexo fático: 2 valores; 4.º complexo fático: 2 valores), de **Diana** (4 valores) e de **Ernesto** (4 valores), considerando os crimes previstos nos artigos 131.º, 143.º, 144.º, 203.º, 204.º e 212.º, do Código Penal, e sem deixar de resolver os problemas de concurso (efetivo ou aparente) de crimes e de formas de participação criminosa. **Ponderação global** (correção da linguagem, organização das ideias, profundidade da análise e capacidade de síntese): 2 valores.

Os exames com caligrafia ilegível não serão classificados.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1.º COMPLEXO FÁTICO

António [crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP)]

- António, ao realizar a manobra brusca que culminou no embate contra o carrinho de Bento, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- À luz da teoria da *conditio sine qua non*, o resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual Bento não teria sofrido a entorse.
Sob o prisma da teoria da causalidade adequada, o resultado típico também lhe é objetivamente imputável, dado que a ação de António, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, a causar a ofensa a Bento.
Contudo, à luz da teoria do risco, não pode afirmar-se a imputação objetiva, dado que o risco que se materializa no resultado é um risco permitido, e não proibido. Andar em carrinhos de choque, sendo uma prática à qual é inerente o choque entre os carrinhos, é uma atividade lúdica que incorpora certos riscos, mas que são penalmente atípicos, desde que a conduta em causa não perca a sua relação de sentido com a atividade. Caso António tivesse tido um comportamento estranho à prática da atividade e/ou intencionalmente dirigido a magoar Bento, o significado e o sentido desse comportamento nada teriam que ver com a atividade, pelo que o risco já seria proibido. Contudo, tendo em conta os elementos do enunciado, é de assumir que as ofensas a Bento se deram numa situação normal de diversão conduzindo carrinhos de choque, na qual as manobras bruscas são comuns e características da mesma, sendo, portanto, permitido o risco que se concretiza no resultado. Para esta conclusão concorre também a circunstância de as ofensas a Bento serem pouco graves, o que constitui um indício de que a lesão se enquadra no âmbito dos riscos inerentes à atividade lúdica em causa (e que os participantes aceitaram correr), assim como de que o comportamento de António não foi motivado por um *animus* contrário ao sentido da atividade.
- Seguindo a teoria do risco e concluindo no sentido de que o risco é permitido, não se pode afirmar a tipicidade objetiva da conduta de António, pelo que este não seria responsabilizado pela ofensa à integridade física de Bento.

Bento [crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º do CP)]

- Bento, ao dar um soco a António, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- À luz da teoria da *conditio sine qua non*, o resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual António não teria ficado com o olho negro.
Sob o prisma da teoria da causalidade adequada, o resultado típico também lhe é objetivamente imputável, dado que a ação de Bento, à luz de um juízo de prognose póstuma, era um ato adequado, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, a causar a ofensa a António.
Pode igualmente afirmar-se a imputação objetiva à luz da teoria do risco, na medida em que é proibido o risco que se concretiza no resultado típico: o risco de ficar com o olho negro por meio de um soco não é um risco inerente à atividade de andar de carrinhos de choque (não constitui um

risco que os participantes aceitaram correr). Bento teve um comportamento estranho à prática da atividade e intencionalmente dirigido a magoar António, pelo que o significado e o sentido desse comportamento nada têm que ver com a prática de andar de carrinhos de choque, sendo, portanto, proibido o risco que se concretiza no resultado típico.

- Sob o prisma da imputação subjetiva, verifica-se que Bento representou corretamente a factualidade típica e que agiu com a intenção de causar as ofensas a António, isto é, atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- Bento seria, assim, responsabilizado por um crime consumado de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP).

2.º COMPLEXO FÁTICO

Carlos [crime de furto qualificado – art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP]

- Carlos, ao entrar na garagem de Bento e ao subtrair a bicicleta, pratica ações humanas, exteriores e domináveis pela vontade.
- No que respeita à autoria, de acordo com a teoria do domínio do facto, Carlos enquadra-se como coautor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP). A sua intervenção ocorre no contexto de um acordo celebrado com António, sendo o seu papel (entrar na garagem, agarrar na bicicleta e dirigir-se para o carro) essencial para o sucesso (o “se”, o “como” e o “quando”) do plano, sendo perceptível que, sem a sua intervenção nos moldes descritos, o plano não prosseguiria. A isto acresce que Carlos pratica atos de execução, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, als. a) [introdução ilegítima em espaço fechado – art. 204.º, n.º 1, al. f)] e b) (apreensão da bicicleta e sua retirada da garagem de Bento), do CP, tomando, assim, parte direta na sua execução também sob um prisma formal. Por tudo isto, concluir-se-ia que Carlos tem o domínio funcional do facto.

São também aceites respostas que enquadrem Carlos como autor material (art. 26.º, 1.ª parte, do CP) e António como cúmplice material (art. 27.º, do CP), com a argumentação de que, do ponto de vista formal, António não pratica quaisquer atos de execução do crime de furto qualificado (cf. imputação seguinte). Ademais, é valorizada a discussão acerca das duas possibilidades de entendimento e a tomada de uma posição fundamentada por uma delas.

- Quer se enquadre Carlos como coautor, quer se enquadre o agente como autor material, não se levantam problemas relativos à tipicidade objetiva, sendo que, no primeiro caso, pode afirmar-se a existência de uma conexão de risco (proibido) entre os atos executados pelos coautores (Carlos e António) e o resultado típico.
- O erro de representação não incide sobre um elemento objetivo do tipo, sendo tipicamente irrelevante a circunstância de Carlos julgar que furta a bicicleta de Bento e, na verdade, estar a furtar a bicicleta do proprietário da oficina. Assim, Carlos atua com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP), sendo, ademais, a apropriação (elemento subjetivo especial da ilicitude típica) a intenção que orienta a sua conduta subtrativa.
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.

- Seguindo a teoria do domínio do facto, Carlos seria, assim, responsabilizado enquanto coautor do crime de furto qualificado (arts. 26.º, 3.ª parte, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP). São também aceites, nos termos acima referidos, respostas que o enquadrem enquanto autor material (art. 26.º, 1.ª parte).
- Sublinha-se que entre o crime de furto simples (art. 203.º, do CP) e o crime de furto qualificado (art. 204.º, n.ºs 1 e 2, do CP) existe uma relação de especialidade, pelo que se está perante um concurso aparente, daí ter-se imputado a Carlos apenas o crime de furto qualificado (art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP).
- Valorizar-se-ia a referência à exclusão da circunstância (superiormente qualificativa do furto) do arrombamento, prevista no art. 204.º, n.º 2, al. e), pois, estando a fechadura da garagem estragada e bastando forçá-la para entrar, não pode afirmar-se que António a ‘rompeu, fraturou ou destruiu, no todo ou em parte’ (cfr. art. 202.º, al. d), do CP).
- António é, ainda, instigador à coautoria ou à cumplicidade material de Carlos. Contudo, a instigação (enquanto mera forma de participação) à coautoria de Carlos é consumida pela própria coautoria de António no furto qualificado praticado juntamente com Carlos (concurso de papéis participativos relativamente ao mesmo ilícito típico). Já a instigação de António à cumplicidade de Carlos (outra modalidade de participação) é atípica: o art. 26.º, 4.ª proposição, apenas prevê a instigação à autoria (“desde que haja execução ou começo de execução”). De qualquer modo, esta última questão perde relevância no caso, já que António sempre responderá pelo crime de furto como autor material.

António [crime de furto qualificado – art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP]

- Aplicam-se a António as considerações tecidas imediatamente acima quanto a Carlos, com as especificidades que se referem de seguida.
- António, ao conduzir o carro de fuga, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- No que respeita à autoria, de acordo com a teoria do domínio do facto, é ainda possível enquadrar António como coautor (art. 26.º, 3.ª parte, do CP). A sua intervenção ocorre no contexto de um acordo celebrado com Carlos, sendo o seu papel (assegurar a consumação da subtração da bicicleta por meio da condução do carro de fuga para longe do local onde a mesma se encontrava) essencial para o sucesso (o “se”, o “como” e o “quando”) do plano, sendo perceptível que, sem a sua intervenção nos moldes descritos, o plano não prosseguiria, em face da presença do cão de Bento (“rápido e perigoso”). Do ponto de vista formal, apesar de António não praticar “por mão própria” quaisquer atos de execução, pode argumentar-se que, ainda assim, pela circunstância de, por meio da sua contribuição, assegurar a consumação da subtração da bicicleta (removendo-a para fora da esfera de domínio do detentor originário), ainda toma parte direta na prática de um ato de execução do furto nos termos do art. 22.º, n.º 2, al. b), do CP. Assim, concluir-se-ia que António tem o domínio funcional do facto.

São também aceites respostas (embora se considerem menos corretas) que perspetivem António como cúmplice material (art. 27.º do CP) de Carlos, que seria, então, autor material (art. 26.º, 1.ª parte, do CP), com a argumentação de que só pode ser coautor quem pratica formalmente (*i.e.*, “por mão própria”) atos de execução do furto qualificado (sendo que António não os pratica). Com

efeito, é valorizada a discussão acerca das duas possibilidades de entendimento e a tomada de uma posição fundamentada por uma delas, sendo que a última transforma a coautoria num conjunto de autorias materiais, paralelas e complementares.

- Considerando António coautor, pode afirmar-se a existência de uma conexão de risco (proibido) entre os atos executados pelos coautores (António e Carlos) e o resultado típico.
Perspetivando António como cúmplice material, importa referir que este presta um auxílio material à prática do crime de furto qualificado, assegurando a fuga, estando afirmada a cumplicidade em termos objetivos (o risco proibido por ele aumentado concretiza-se na forma concreta de realização do crime de furto).
- Considerando António como coautor, em sede de imputação subjetiva aplicam-se-lhe as considerações tecidas imediatamente acima quanto a Carlos.
Perspetivando António como cúmplice material, importa sublinhar que este atua com duplo dolo direto: dolo no que respeita à subtração da bicicleta (com intenção de apropriação) e dolo de auxiliar à prática dos atos de execução desse tipo de ilícito. Ademais, conforme referido na imputação anterior, o erro de representação é tipicamente irrelevante. Está, assim, afirmada a cumplicidade em termos subjetivos (dolo direto – art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- Seguindo a teoria do domínio do facto, António seria, assim, responsabilizado enquanto coautor do crime de furto qualificado [arts. 26.º, 3.ª parte, e 204.º, n.º 1, al. f), do CP]. São também aceites, nos termos acima referidos, respostas que o enquadrem como cúmplice material [art. 27.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, al. f) do CP], sendo que, neste caso, António beneficiaria de uma atenuação especial obrigatória da pena (art. 27.º, n.º 2, do CP).
- Sublinha-se, uma vez mais, que entre o crime de furto simples (art. 203.º, do CP) e o crime de furto qualificado (art. 204.º, n.ºs 1 e 2, do CP) existe uma relação de especialidade, pelo que se está perante um concurso aparente, daí ter-se imputado a António apenas o crime de furto qualificado (art. 204.º, n.º 1, al. f), do CP).

3.º COMPLEXO FÁTICO

Diana (crime de dano – art. 212.º do CP)

- Diana, ao atirar a pedra, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- O resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua ação foi condição sem a qual o vidro do carro não se teria danificado (teoria da *conditio sine qua non*); à luz de um juízo de prognose póstuma, era, também, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, um ato adequado a causar o dano no vidro do carro (teoria da causalidade adequada); por fim, o arremesso da pedra cria um risco proibido que se materializa no resultado típico (teoria do risco).
- Sob o prisma da imputação subjetiva, verifica-se um caso de erro na execução, na medida em que Diana pretendia acertar noutro alvo (Carlos) e, em virtude do desvio do alvo pretendido, veio a acertar no vidro do carro. A qualificação da *aberratio ictus* (“desvio do golpe ou da pancada”)

como um verdadeiro erro-ignorância sobre a factualidade típica quanto ao objeto efetivamente atingido é discutida. Para quem o considere como tal, aplicar-se-ia o disposto no art. 16.º, n.º 1, do CP, que exclui o dolo do tipo quanto ao objeto efetivamente atingido, ficando ressalvada a punibilidade por negligência nos termos gerais quanto a esse objeto (art. 16.º, n.º 3, do CP). A solução da eventual responsabilização por facto negligente relativamente ao objeto atingido é também aceite por parte daqueles que não tratam a execução defeituosa como um autêntico erro-ignorância sobre o facto típico.

- Uma vez que o crime de dano não é punível na forma negligente (art. 13.º, do CP), Diana não seria responsabilizada.

Diana (crime de ofensa à integridade física grave na forma tentada – art. 144.º do CP; alternatively, poderia ser cogitada a imputação do crime de homicídio na forma tentada – art. 131.º, do CP –, pelo menos a título de dolo eventual)

- Diana, ao atirar a pedra em direção à cabeça de Carlos, pratica uma ação humana, exterior e dominável pela vontade.
- Apesar de não se ter produzido o resultado típico de ofensa à integridade física grave de Carlos, existe um desvalor da ação, na medida em que Diana pratica um ato de execução idóneo à produção do resultado típico [art. 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP] que se materializou na criação de um risco proibido.
- Relativamente à imputação subjetiva, verifica-se que Diana representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de causar a referida ofensa a Carlos, pelo que atou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- A tentativa do crime de ofensa à integridade física grave é punível, porquanto ao crime consumado corresponde uma pena superior a três anos de prisão, sendo no entanto punida com a pena aplicável ao crime consumado especialmente atenuada (arts. 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, e 144.º, do CP). O meio é idóneo e o objeto essencial à consumação do crime existe, pelo que a tentativa é possível, não sendo, portanto, necessária a discussão em torno da punibilidade da tentativa impossível (art. 23.º, n.º 3, do CP). Não há desistência (art. 24.º, do CP).
- Diana seria, assim, responsabilizada por um crime de ofensa à integridade física grave na forma tentada [arts. 144.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. b), 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, do CP].
- Sublinha-se que entre o crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP) e o crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, do CP) existe uma relação de especialidade, pelo que se está perante um concurso aparente, daí ter-se imputado a Diana apenas o crime de ofensa à integridade física grave (na forma tentada).

4.º COMPLEXO FÁTICO

Carlos (crime de homicídio simples na forma tentada – art. 131.º, do CP)

- Carlos pratica uma ação humana, exterior e voluntária, ao apontar o seu revólver à cabeça de Diana.
- Uma vez que o resultado morte não se produziu, importa analisar o regime da tentativa. O comportamento de Carlos configura um ato de execução, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP, atenta a estreita conexão de perigo típico e a proximidade temporal da conduta de apontar o revólver à cabeça de Diana face ao ato que já seria idóneo a causar o resultado morte.
- No que respeita à imputação subjetiva, verifica-se que Carlos representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de matar Diana, isto é, atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- Não existem causas de exclusão da ilicitude.
- Não existem causas de exclusão da culpa, nem de desculpa.
- A tentativa do crime de homicídio simples é punível, porquanto ao crime consumado corresponde pena superior a três anos de prisão, sendo no entanto punida com a pena aplicável ao crime consumado especialmente atenuada (arts. 23.º, n.ºs 1 e 2, 73.º, e 131.º, do CP). O meio é idóneo e o objeto essencial à consumação do crime existe, pelo que a tentativa é possível, não sendo, portanto, necessária a discussão em torno da punibilidade da tentativa impossível (art. 23.º, n.º 3, do CP). Não há desistência (art. 24.º do CP).
- Carlos seria, assim, responsabilizado por um crime de homicídio simples na forma tentada (arts. 131.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, al. c), 23.º, n.ºs 1 e 2, e 73.º, do CP), em concurso efetivo real e heterogêneo com o crime de furto qualificado da bicicleta (arts. 30.º, n.º 1, e 77.º, do CP).

Ernesto (crime de ofensa à integridade física simples – art. 143.º, do CP – ou grave – art. 144.º, do CP –, dependendo da gravidade da lesão provocada pelo primeiro tiro)

- Ernesto, ao disparar contra a perna de Carlos (primeiro tiro), pratica uma ação humana, exterior e voluntária.
- O resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua atuação foi condição sem a qual Carlos não teria sofrido a ofensa (teoria da *conditio sine qua non*); à luz de um juízo de prognose póstuma, era, também, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, um ato adequado a causar a ofensa (teoria da causalidade adequada); por fim, a atuação de Ernesto cria um risco proibido que se materializa no resultado típico (teoria do risco).
- Relativamente à imputação subjetiva, verifica-se que Ernesto representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de causar a referida ofensa a Carlos, pelo que atuou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- No que respeita à exclusão da ilicitude, importa analisar a figura da legítima defesa (art. 32.º, do CP). No momento em que Ernesto dá o primeiro tiro, sendo esta a ação que está agora sob análise, estão verificados os pressupostos objetivos da legítima defesa: existe uma agressão atual (no caso, em execução, atendendo à circunstância de o comportamento de Carlos configurar já um ato de execução, ao abrigo do art. 22.º, n.º 2, al. c), do CP) e ilícita que ameaça interesses juridicamente protegidos de terceiro (no caso, a vida de Diana). Quanto aos requisitos objetivos, parecem afigurar-se igualmente verificados, porquanto Ernesto, ao disparar contra uma perna, parece utilizar o meio menos gravoso entre os disponíveis (o meio é o necessário) e, para além disso, não

se levantam quaisquer problemas quanto à necessidade da defesa. Relativamente ao elemento subjetivo, encontra-se também preenchido, na medida em que Ernesto conhece a situação de legítima defesa. Assim, verifica-se que, ao dar o primeiro tiro, o agente age em legítima defesa, pelo que a sua conduta não é ilícita [arts 32.º e 31.º, n.º 2, al. a), do CP].

- Sendo excluída a ilicitude, Ernesto não seria responsabilizado por esta atuação.

Ernesto (crime de ofensa à integridade física grave – art. 144.º do CP –, parecendo que é em decorrência dos dois tiros adicionais que Carlos fica coxo para a vida)

- Ernesto, ao disparar mais dois tiros contra Carlos, um em cada perna, pratica ações humanas, exteriores e voluntárias.
- O resultado típico é-lhe objetivamente imputável, na medida em que a sua atuação foi condição sem a qual Carlos não teria sofrido as ofensas (teoria da *conditio sine qua non*); à luz de um juízo de prognose póstuma, era, também, segundo as regras da experiência e da normalidade do acontecer, um ato adequado a causar as ofensas (teoria da causalidade adequada); por fim, a atuação de Ernesto constitui um risco proibido que se materializa no resultado típico (teoria do risco).
- Relativamente à imputação subjetiva, verifica-se que Ernesto representou corretamente a factualidade típica e agiu com a intenção de causar as referidas ofensas a Carlos, pelo que atou com dolo direto (art. 14.º, n.º 1, do CP).
- No que concerne à exclusão da ilicitude, importa sublinhar que não se encontra preenchida a figura da legítima defesa (art. 32.º, do CP), na medida em que, no momento em que Ernesto dá os referidos dois tiros nas pernas de Carlos, já não estava em curso qualquer agressão por parte deste, que nesse momento se encontrava caído no chão e já tinha largado a sua arma. Não se encontrando preenchida a figura da legítima defesa nem nenhuma outra causa de exclusão da ilicitude, pode afirmar-se a ilicitude da conduta.
- Não se verifica também um excesso extensivo de defesa, na medida em que não está em causa uma defesa continuada necessária no seu início mas desnecessária no seu término. O que se verifica é uma defesa inicial justificada por parte de Ernesto, que repele a agressão de Carlos, à qual sucede uma quebra temporal e, posteriormente, uma aproximação e nova atuação de Ernesto contra Carlos num momento em que já não existe qualquer agressão por parte deste.
Por mais que Ernesto até pudesse estar de alguma forma perturbado, o enunciado não fornece elementos que permitam concluir pela exclusão da culpa do agente (nem mesmo pela sua atenuação), na medida em que as condições de liberdade de Ernesto não parecem estar afetadas de forma relevante (parecendo o agente até revelar alguma frieza de ânimo) e, para além disso, não demonstra ter uma motivação tutelada como valiosa pelo direito (pelo contrário, move-se pelo ódio e pela vingança).
- Ernesto seria, assim, responsabilizado por um único crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, do CP), em unidade natural de ação, pois disparou os dois tiros (um em cada perna de Carlos) em execução de uma mesma resolução criminoso.

- Sublinha-se que entre o crime de ofensa à integridade física simples (art. 143.º, do CP) e o crime de ofensa à integridade física grave (art. 144.º, do CP) existe uma relação de especialidade, pelo que se está perante um concurso aparente, sendo por isso que, relativamente à atuação de Ernesto neste segundo momento (dos dois tiros), se lhe imputou apenas o crime de ofensa à integridade física grave.